

**NOTAS DE LIVROS /**  
*BOOK REVIEWS*

---



## RESENHA DO LIVRO *METODOLOGIA DA CIÊNCIA DO DIREITO*, DE KARL LARENZ

REVIEW OF THE BOOK *METODOLOGIA DA CIÊNCIA DO DIREITO*, BY KARL LARENZ

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LARENZ, Karl. *Metodologia da Ciência do Direito*. Tradução de José Lamego. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2012.

Discorrer sobre a obra “Metodologia da ciência do Direito” de Karl Larenz<sup>1</sup> implica em conhecer e aprofundar em uma teoria jurídico-hermenêutica crítica e oposta ao pensamento formalista abstrato.

A obra de Larenz atribui ênfase para um pensamento caracterizado por uma compreensão orientada por *valores*, premissa epistemológica adotada na *Escola da Jurisprudência dos Valores* para a interpretação dos fatos e do mundo jurídico em sua mais ampla acepção e manifestação.

Na primeira parte da obra, Larenz traça delineamentos sobre o positivismo jurídico<sup>2</sup> e a Ciência do Direito. Reconhece-

---

1 Karl Larenz foi um jurista e um filósofo do Direito alemão e professor em duas universidades alemãs (Christian-Albrechts-Universität zu Kiel e Ludwig-Maximilians-Universität München), nascido em 1903 e falecido em 1993. Suas duas obras mais conhecidas são um Curso de Direito das Obrigações e a Metodologia da Ciência do Direito (objeto desta resenha), esta publicada em 1960.

2 No tange ao positivismo jurídico, o autor realiza um estudo sobre a teoria de Savigny, a jurisprudência dos conceitos do século XIX, discorre sobre a teoria e a metodologia jurídicas sob a influência do conceito positivista de ciência, o abandono do positivismo na filosofia do Direito na primeira metade do século XX até chegar na discussão metodológica atual. Apresentando as teorias de seus predecessores, Larenz tece críticas a vários modelos teóricos, indicando as limitações e inconsistências teóricas. Considerando essas imperfeições, Larenz propõe sua própria teoria, que é apresentada na segunda parte do livro, a Parte Sistemática.

se a importância e a significação do positivismo jurídico, mas ultrapassa-se as fronteiras dessa corrente do pensamento jurídico para estabelecer que a Ciência do Direito é “aquela ciência que se confronta com a solução de questões jurídicas no contexto e com base em um ordenamento jurídico determinado, historicamente constituído, ou seja, tradicionalmente denominada Jurisprudência” (LARENZ, 2012, p. 1).

Assim, obra destaca a superação do positivismo jurídico (e com ele sua metodologia), pois, o Direito é permeado por juízos de valor, que, na visão tradicional (positivista), não seria suscetível de confirmação científica, já que representa apenas uma expressão da convicção pessoal de quem emite o juízo.

Segundo Larenz, cada juízo de valor é suscetível de confirmação e de uma crítica racional, daí que o livro pretende fornecer uma metodologia pragmática que atenda a respectiva confirmação e/ou refutação racional de cada juízo de valor imposto pela complexidade e dimensão do litígio e/ou fato jurídico. Assegura-se, desta forma, a manutenção da qualidade científica desse conhecimento jurídico, respeitando-se a especificidade do Direito (que em muito difere das Ciências lógico-dedutivas).

A metodologia de uma ciência é considerada como uma reflexão sobre a sua própria atividade, sendo que essa reflexão deve ser crítica e valorativa, contextualizada e integrada a outros conhecimentos e a outras ciências. Logo, devido à própria complexidade<sup>3</sup> da ciência do Direito, a obra de Karl Larenz se reporta a outras ciências, como por exemplo, a história do Direito e a sociologia do Direito para se abordar a parte dogmática e a apreciação judicial de casos concretos.

No pensamento do autor, a noção de Direito<sup>4</sup> envolve a ideia de uma pauta normativa pela qual a conduta deve ser orientada,

---

3 O Direito, enquanto realidade complexa, manifesta-se em planos distintos planos do ser, em diferentes contextos.

4 Para Larenz, o Direito é um fenômeno social e normativo. É a condição de todas as formas mais desenvolvidas de sociabilidade, na medida em que possibilita a prevenção de conflitos ou o seu arbitramento pacífico, sendo tais objetivos atingidos, sobretudo, pela instituição de vias jurisdicionais e pelas possibilidades de execução. Admite Larenz, por outro lado, que o Direito apresenta-se com outro aspecto quando o

nele havendo uma correspondência e uma concordância prática com a ideia de vinculatividade ou injuntividade. Destarte, apesar de reconhecer a importância do positivismo jurídico, Larenz parte da noção de que o Direito não é matemática ou lógica. Assim, tece-se uma divisão dos fatos em jurídicos e psíquicos. O primeiro se refere aos fatos ocorridos no mundo exterior, são caracterizados pela aptidão de serem captados pelos sentidos. O segundo se refere a fatos do mundo interior fundamentado na teoria Psicológica do Direito de Bierling, que entendeu que os fatos repousam no reconhecimento que o indivíduo atribui para a norma e sua respectiva interiorização pelo indivíduo.

De acordo com Larenz, na discussão metodológica atual utiliza-se pacificamente o critério de valorização como subsídio para a interpretação da lei. A Jurisprudência da Valoração sustenta a posição de que os valores são insuscetíveis de fundamentação e, assim, passíveis de controle racional. Porém, a grande maioria dos defensores da Jurisprudência de Valoração não segue essa linha em sua totalidade, pois defendem a possibilidade de enunciados suscetíveis de fundamentação sobre as valorações adequadas, mesmo que os fundamentos não se enquadrem em um ponto de vista lógico.

Na perspectiva de Karl Larenz, a Jurisprudência como ciência normativa (dogmática jurídica<sup>5</sup>) caracteriza-se como a “ciência sobre o Direito, que dele se ocupa antes de tudo sob o seu aspecto normativo”, daí afirmar que a ocupação desta ciência é com a busca do sentido das normas. Já a Jurisprudência como

---

consideramos na dimensão histórica. Assim o é porque o Direito, sendo criado pelo homem para regular as relações humanas, reveste-se do caráter de obra histórica, precisamente criada pelo homem. Com efeito, se o homem é um ser histórico, a sua obra também refletirá essa historicidade. Portanto, o Direito vincula-se ao seu tempo e à dimensão espacial, entendida esta enquanto aspecto geográfico, no qual ocorrem relações intersubjetivas, comunitárias, econômicas e culturais.

- 5 Conforme expõe Mário G. Losano (**Sistema e estrutura no direito: das origens à escola histórica**. v. 1. São Paulo: Martins Fontes, 2008), a palavra *dogma* é um empréstimo linguístico e conceitual que a jurisprudência tomou da teologia, sendo que na segunda metade do século V, o termo indicava as verdades reconhecidas pela Igreja Católica. Originariamente indicava qualquer aceção doutrinária indiscutível (p. 292-293), constituindo-se, desse modo, o ponto de partida de todas as considerações teológicas. É nesse sentido mais amplo que o termo foi recebido pelos juristas.

ciência compreensiva assume um caráter que ultrapassa a mera compreensão de expressões linguísticas presentes no texto das leis, dos atos administrativos em geral ou nas decisões judiciais.

Larenz (2012, p. 283) acentua que “interpretar um texto quer dizer, portanto, decidir-se por uma entre muitas possíveis interpretações, com base em considerações que fazem aparecer tal interpretação como a correta.”

Com efeito, em vista da multiplicidade de significações das expressões linguísticas contidas no texto, a atividade interpretativa demanda um ato decisório, no sentido de que o jurista terá que fazer uma escolha de sentido, dentre as opções apresentadas. Essa escolha, contudo, há de ser fundamentada.

A interpretação e a aplicação das normas evoluem até se transformar em um processo dialético, pois os textos jurídicos são interpretados para serem aplicados aos casos concretos, os quais são complexos (complexidade da realidade) e disso resulta uma questão que preocupa o jurista, consistente na distância entre a necessária generalidade da norma e a singularidade de cada caso concreto.

Na obra em análise, é destacado que a compreensão do texto normativo não se dá linearmente, mas mediante o que chama de “círculo hermenêutico”, isto é, em passos alternados e em cadeia, de modo que cada passo conduz a um novo estágio de compreensão. Esse processo do compreender não parte do zero, pois no início o jurista realiza, em regra, uma conjectura de sentido. Essa conjectura parte da pré-compreensão do intérprete, correspondente ao conhecimento prévio de sentido das palavras do texto.

A pré-compreensão admite duas acepções. Uma em sentido positivo, o da hermenêutica, que implica no entendimento que proporciona uma orientação interpretativa inicial. É o que permite a conjectura preliminar do intérprete na busca de sentido às palavras e expressões do texto. Já em sentido negativo, como usado atualmente, pré-compreensão significa parcialidade por parte daquele que ajuíza o fato ou o texto. Numa palavra, é um pré-juízo que o jurista realiza acerca do fato ou do texto, o que envolve o próprio sistema de crenças e a cadeia de tradição. Só que, para o pré-juízo não ser obstáculo ao conhecimento, precisa de ser superado.

A partir do pensamento orientado por valores na jurisprudência

dência, a aplicação do Direito não se esgota com a mera subsunção da norma ao fato, como por uma via conceitual – silogismo subsuntivo. Ao contrário, o pensamento valorativo nasce quando a própria lei abre um espaço a ser preenchido por valores pelo intérprete, de modo a demarcar hipóteses legais ou consequências jurídicas. Nesse passo, Larenz (2012, p. 310) cita, como exemplos dessa aplicação legal, termos de conteúdo valorativo como a “boa-fé”, “justa causa”, “relação adequada”, “prazo razoável”.

No que tange à doutrina da proposição jurídica, o autor oferece uma interessante sistematização para resolver casos de confluência (concurso) de várias proposições jurídicas ou regulações. Nestes casos, um mesmo fato enquadra-se em várias proposições jurídicas e desencadeia várias consequências jurídicas. Quando ambas as proposições ordenam a mesma consequência, não há problemas. Mas se as consequências jurídicas são independentes e não-excludentes é preciso efetuar uma análise detida para saber se as duas serão aplicadas. Ou ainda, de forma mais grave, o fato pode desafiar duas consequências jurídicas reciprocamente excludentes.<sup>6</sup>

A “missão da interpretação da lei é evitar a contradição entre normas, responder a questões sobre concurso de normas e concurso de regulamentação e delimitar, uma face às outras, as esferas de regulamentação, sempre que tal seja exigível” (1997, p. 441).

Considerando-se que não há leis sem lacunas, o método de desenvolvimento judicial do Direito preza pela indeclinabilidade da jurisdição, com o argumento de que seria papel do juiz preencher todas as lacunas com base em métodos coesos e conclusivos a serem fornecidos pela jurisprudência - é o que se convencionou chamar de fundamentação metodológica, pois o método é imprescindível na fundamentação.

No processo de pensamento, a interpretação judicial do Direito implica em seu desenvolvimento. Este se dá de duas formas: imanentemente à lei, “conduzido metodicamente para além deste limite, mas ainda no quadro do plano originário, da teleologia da lei em si” (LARENZ, 2012, p. 520); ou de modo superador da lei, “para

---

6 Um exemplo é o caso das antinomias.

além deste limite, mas adentro do quadro e dos princípios diretivos do ordenamento jurídico em seu conjunto” (LARENZ, 2012, p. 520). Porém, toda interpretação (que pretenda colmatar as lacunas legais) encontra limites na literalidade do texto normativo, sem se esquecer de que, para Larenz (2012, p. 521), toda interpretação pressupõe certo grau de criatividade do intérprete.

Em suma, o Direito transcende à lei, visto que depende da interpretação, da aplicação, da valoração, das consequências e da análise das peculiaridades de cada caso em concreto. Em razão disso, Larenz (p. 622) esclarece ainda que a descoberta das conexões de sentido em que as normas e regulações particulares se encontram entre si e com os princípios diretivos do ordenamento jurídico, e a sua exposição de um modo ordenado, que possibilite a visão de conjunto - quer dizer, na forma de um sistema - é uma das tarefas mais importantes da Jurisprudência científica.

Larenz, também estabelece a necessidade de participação do juiz na construção dos fatos que lhe são narrados para construir o sentido através das ligações internas e externas de determinado fato.

Para se concretizar as ideias e teorias propostas por Karl Larenz, se faz *mister* a descoberta e concretização de princípios jurídicos, bem como a formação de tipos e conceitos determinados pela função. Há um alerta para a sistematicidade (não reducionismo) de esferas necessárias à aplicação e interpretação do direito com uma jurisprudência norteada por valores e consequências.

Em notas conclusivas, considera-se que as inevitáveis lacunas da lei e a interpretação judicial do Direito, pressupõe um inter-relacionamento com valores. Por isso, é papel da metodologia fornecer métodos científicos que permitam que as decisões judiciais não se confundam com meros subjetivismos. Neste viés, ex surge a importância de instrumentos como a analogia, a análise de princípios, o argumento a *contrário sensu*, que atuam no sentido de reduzir a discricionariedade das decisões judiciais. Portanto, o desenvolvimento do Direito pelos juízes deve ser limitado por uma metodologia capaz de alçar interpretações com certo grau de cientificidade, de modo que, mesmo lidando com valores, seja possível conceber uma “ciência do Direito”.

As inquietações que contribuíram para a elaboração do livro continuam atuais. Por exemplo, verifica-se uma preocupação em for-

necer ao juiz elementos metodológicos disciplinares que informem a decisão judicial, evitando-se dessa forma que algum sentimento particular do juiz colonize esse espaço. O problema do valor nas decisões jurídicas (particularmente nas decisões judiciais) continua sendo um ponto sensível na Ciência do Direito, dividindo teóricos e sem perspectiva de consenso. Significativa parte dos problemas pontuados por Larenz continua em voga nas atuais discussões jurídicas e sem solução definitiva. Da mesma forma, as soluções propostas por Larenz continuam atuais, válidas e dignas de reflexão.

ADRIANO SOUTO BORGES

Mestrando em Direito (UFMG).

Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais.

E-mail: [adrianoborges1988@hotmail.com](mailto:adrianoborges1988@hotmail.com)

CARINA ANGÉLICA BRITO REYDER

Mestranda em Direito (UFMG).

Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais.

E-mail: [carina.justice@gmail.com](mailto:carina.justice@gmail.com)

GABRIELA DE CAMPOS SENA

Mestranda em Direito (UFMG)

Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais.

E-mail: [gabrieladecampossena@yahoo.com.br](mailto:gabrieladecampossena@yahoo.com.br)

IACI PELAES DOS REIS

Doutorando em Direito (UFMG), Professor da Universidade Federal do Amapá (UNIFAP).

Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais.

E-mail: [iacipelaes1@gmail.com](mailto:iacipelaes1@gmail.com)

THAÍS DE BESSA GONTIJO DE OLIVEIRA

Doutoranda em Direito (UFMG).

Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte, Minas Gerais.

E-mail: [thais.bgo@gmail.com](mailto:thais.bgo@gmail.com)

